



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.722470/2012-34
ACÓRDÃO	2001-007.741 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALERIA IAZZETTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da intempestividade recursal apurada.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 56/69):

1. Em desfavor da contribuinte acima identificada foi emitida notificação de lançamento (fls. 6/13), relativamente ao ano-calendário de 2010, na qual foi apurado saldo de imposto suplementar no valor de R\$ 7.529,27, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	7.529,27
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		5.646,90
JUROS DE MORA (calculados até 29/06/2012)		840,40
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 29/06/2012)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		14.116,57

2. Anteriormente, a interessada havia declarado saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 5.028,01 (fl.12).
3. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 8/11), o referido lançamento decorreria das seguintes infrações:

“(…)

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física.

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de *oíto*, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Recebidos do Pessoa Física declarados, com os rendimentos recebidos em função de pensão alimentícia judicial, informados por terceiros em Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF), e/ou rendimentos recebidos em função de aluguéis informados pelas administradoras em Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$25.772,43, recebidos das pessoas físicas abaixo relacionadas.

(…)

Dedução Indevida de Dependente

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação ou justificação.

Regulamente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

Era decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 1.808,28 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea ‘c’, e 35 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 73 e 83, e 841, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99 e art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001

(…)

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação ou justificação.

Regulamente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de RS *****17.480,82 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea 'a', 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto 3.000/99 - RIR/99 e arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SHF nº 15/2001.

(...)

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração do Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação ou justificação.

Regulamente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de RS *****2.000,00 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea 'b', e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 1, 2 e 15 da Lei nº 10.451/2002, arts. 73, 81 e 83, inciso II, e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

(...)

4. A contribuinte apresenta impugnação (fls. 2/5), com fundamentos nas principais alegações a seguir:

“(...)

IMPUGNAÇÃO

VALERIA IAZZETTA RESIDENTE A AV. ODAIR SANTANELLI 900- BAHIA QD 13. PQ. CECAP CEP 07190-060 – GUARULHO-SP, CPF 661.310.466-34, NÃO SE CONFORMANDO COM A NOTIFICAÇÃO DC LANÇAMENTO ACIMA REFERIDA, DA QUAL FOI CIENTIFICADA EM 02/JULHO/2012 VEM, TEMPESTIVAMENTE E RESPEITOSAMENTE, COM AMPARO NO QUE DISPÕEM O ART. 15 DO DEC. 70235/72, APRESENTAR SUA IMPUGNAÇÃO, PELOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE SE SEGUEM (ART. 16. INCISO II DO DEC 70235/72):

I - DOS FATOS

COBRANÇA COMPLEMENTAR DO IRPF/2011/2010), POR RENDIMENTOS OMISSOS E GLOSA DE LANÇAMENTO:

> PENSÃO ALIMENTÍCIA:

RENDIMENTO VALOR RS 25.772.43

> DESPESAS MÉDICAS:

GLOSA NO MONTANTE DE VALOR RS 17.480,82

> DESPESAS C/DEPENDENTES:

01 DEPENDENTE VALOR RS 1.808,28

> DESPESAS C/ INSTRUÇÃO:

01 DEPENDENTE VALOR RS 2.000,00

TOTAL... GLOSA- DEBITO GERADO/COMPLEMENTARRS 7.829,27

MULTA E JUROS GERADORS 6.587,35

VALOR TRIBUTÁRIO APURADORS 14.166,62

(...)

II – O DIREITO

II.j – PRELIMINAR

1 QUANTO A DECLARAÇÃO IRPF/2011(2010). TEM O QUE SEGUE:

PENSÃO ALIMENTÍCIA: VALOR RS 25.772,43 (REQUER IMPUGNAÇÃO E ANÁLISE)

> PENSÃO PAGA PELO SR ADRIANO AI VFS. PORTADOR DO CPF/MF 040 817 918-96 PARA SER REPASSADAS PARA AS DUAS FILHAS DO CASAL. CONFORME DOCUMENTOS JUDICIAIS EM ANEXO, ONDE FOI DEFINIDO QUE NÃO SE RA RENDIMENTO DA CONTRIBUINTE QUE ORA IN PUGNA ESTA NOTIFICAÇÃO, SENDO:

- CONFORME 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS/SP, PENSÃO ACORDADA PARA PAGAMENTO JUNTO AO CPF 409.846.818-25 SRTA CAMILA IAZZETTA ALVES E AO CPF 390.654.758-06 SRTA CAROL MA IAZZETTA ALVES.
- PORTANTO SOU MERA INTERMEDIÁRIA, A QUAL NAO USUFLUO DE NENHUM VALOR REPASSADO COMO PENSÃO, SENDO QUE REPASSO DIRETO ÀS DUAS BENEFICIÁRIAS SRTA CAMILA IAZZETTA ALVES E SRTA CAROLINA IUAZZETTA ALVES.
- PERCEBF-SE QUE NÃO EXISTE MA-FÉ EM NAO DECLARAR A PENSÃO COMO RENDIMENTO, MESMO EXISTINDO O DOCUMENTO DIRF/PENSÃO JUNTO AO PAGADOR SR. ADIRANO ALVES.
- O QUE OCORRE É DESENCONTRO NA FORMA DE DADOS AO REPASSAR OS RENDIMENTOS DAS ALIMENTADAS, JUNTO A FONTE PAGADORA/REPASSADORA, NÃO GERA NENHUMA DIFERENÇA, SE CORRETAMENTE TIVESSE SIDO LANÇADA A PENSÃO, POIS PODERIA LANÇAR O VALOR RECEBIDO COMO RENDA (O QUE NÃO É) E DEDUZI-LO INTEGRALMENTE POR PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA. OCORRE QUE ENTENDI, NÃO ERA NECESSÁRIO, POIS O ACORDO JUDICIAL É CLARO. QUE SOU MERA INTERMEDIÁRIA.

DESPESAS MÉDICAS: VALOR R\$ 17.480,82 (REQUER IMPUGNAÇÃO E ANÁLISE)

> OS VALORES DECLARADOS EM DESPESAS MÉDICAS-DEDUTÍVEIS, FORAM EFETIVAMENTE PAGOS E UTILIZADOS NA FORMA PREVISTA DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - DECRETO 3000/99.

> PROFISSIONAIS/EMPRESAS REGISTRADAS EM SEUS RESPECTIVOS CONSELHOS FEDERAIS.

> DOCUMENTOS QUE COMPROVAM MINHAS DESPESAS. SEGUEM EM ANEXO.

DESPESAS C/DEPENDENTES. VALOR R\$ 1.806,28.

> DEPENDENTE- AJUDA PRESTADA VOLUNTARIAMENTE A DEPENDENTE.

DESPESAS C/INSTRUÇÃO: VALOR R\$ 2000,00.

AJUDA PRESTADA VOLUNTARIAMENTE A DEPENDENTE.

(...)

II. 2 - MÉRITO (INCISO III E IV DO ART 16 DO DEC 70 235/72)

DESSA FORMA, SMJ, ENTENDO QUE NÃO AGI COM MÁ FÉ OU ARBITRARIEDADE QUANDO AO DECLARAR MEU IMPOSTO DE RENDA. O FIZ BASEADOS EM DOCUMENTOS QUE GERARAM AS DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS DAS DESPESAS E ESCOLARES, BEM COMO NÃO OMITI RENDIMENTOS OU DEIXEI DE DECLARAR PAGAMENTO DE PENSÃO.

PENSAO ALIMENTÍCIA: VALOR R\$ 25 772,43.

1 - ENTENDI SMJ QUE POR OCR MERA INTERMEDIÁRIA DA PENSÃO, NÃO PRECISAVA DECLARÁ-LA, POIS SERIA RECEITA E DESPESA AO MESMO TEMPO E NO MESMO VALOR, NÃO GERANDO DIFERENÇA PASSÍVEL DE TRIBUTAÇÃO.

2 DESSA FORMA ENTENDI QUE CUMPRI O DETERMINADO JUDICIALMENTE EM FAVOR DE MINHAS FILHAS (...).

DESPESAS MÉDICAS: VALOR R\$ 17.460,82 (REQUER INPUGNAÇÃO E ANÁLISE)

1. QUANTO AS DESPESAS MÉDICAS, JUNTO OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SEUS PAGAMENTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA FORMA DA LEI.

> NESTE SENTENÇA PEÇO VÊNIA PARA O A SEGUIR EXPOSTO: Sob o título de - Despesas Médicas, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99 -Decreto n. 3.000/99), admite, em seu art. 80, a dedução de pagamentos efetuados "a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeuta, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias".

(...)

5. Com base no art.6º A da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, **foi realizada Revisão de lançamento**, conforme Termo Circunstanciado e Despacho Decisório nº 219 de 30 de setembro de 2013 (fls.41/45).

5.1. Foi dada ciência da Revisão de Lançamento à contribuinte em 09/10/2013, conforme AR à fl. 50.

5.2. A contribuinte **não apresentou nova razão de defesa.**

(...).

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTES. DECLARAÇÃO EM CONJUNTO.

É obrigação do contribuinte elaborar precisamente sua declaração para oferecer à tributação todos os rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos por ele e seus dependentes. Demonstrada falta na referida obrigação, mantém-se a omissão de rendimentos apurada. Os rendimentos tributáveis, recebidos pela filha que figura na lista de dependentes constantes da declaração de ajuste, devem compor a base de cálculo para fins de apuração do imposto devido.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. CONDIÇÕES.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas com instrução pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea, observado o limite previsto na legislação de regência para o ano calendário.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, nos termos da legislação que rege a matéria.

Serão mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos. Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Cientificada da decisão em 27/06/2017 (fls. 75), a contribuinte, por procuradores habilitado interpôs, em 28/07/2017, recurso voluntário (fls. 84/89), insurgindo-se parcialmente contra a manutenção do lançamento revisado, pugnando por dilação de prazo para juntada de documentação pertinente visando comprovar a idoneidade dos recibos médicos, sob pena de cerceamento de defesa. No mérito, alega que os recibos e notas fiscais são hábeis a comprovar as despesas médicas, portanto idôneos, sendo indevida a glosa operada simplesmente sob a alegação de presunção de fraude, que deve sempre ser provada e nunca presumida. Logo, não pode ser penalizada haja vista que, em obediência à legislação de regência, cumpriu a regra legal,

portanto tem direito à dedução pleiteada. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com a anulação do lançamento fiscal realizado.

Requer, outrossim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o deslinde final do presente feito, com base no art. 151, III do CTN, bem como não seja obstada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, ao teor do art. 206 do CTN.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 90/91.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário **é contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/REC ocorreu, via postal por AR (fls. 75 e 92), em 27/06/2017 (terça-feira) **no domicílio fiscal eleito pela Recorrente**, ao teor do art. 23, II e § 4º, I do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição do nome do recebedor no **local de destino**, além da certificação da data de entrega ocorrida em 27/06/17, **não havendo, diga-se de passagem, na peça recursal, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal nos moldes em que ocorreu.**

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte (quem, de fato, recebeu a intimação fiscal no presente feito) ou de seu representante legal:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 28/06/2017 (quarta-feira), cujo trintídio encerrou-se impreterivelmente, em 27/07/2017 (quinta-feira). Assim, o recurso somente apresentado **em 28/07/2017** (fls. 84), **é intempestivo.**

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 27/06/2017 – dia útil com expediente normal na unidade de origem da RFB que jurisdiciona a contribuinte – deve-se contar a partir do primeiro dia útil subsequente ao início do prazo para interposição recursal, trintídio que encerrou no dia 27/07/2017.

Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestivo o recurso apresentado somente em 28/07/2017, descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade recursal apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto